SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.00741.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: STUDIO DA CRIANÇA LTDA EPP
Rua Antônio Pedro de Figueiredo, 172 – Pina – Recife/PE
Inscrição mercantil nº 533.212-5
ADVOGADOS: EVELY AMANDA FERREIRA DE MELO E OUTROS
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 034/2025

EMENTA: 1 - ISS – APLICAÇÃO DE MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NOTIFICAÇÃO NULA.

2 - É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

3 - Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela Legislação Municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Notificação.

4 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Continuação do Acórdão nº 034/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 18 de junho de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00741.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: STUDIO DA CRIANÇA LTDA EPP
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **nula** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS)em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo.

Anexou: Planilha com as NFS-e (ID3) e Imagem da Notificação Fiscal (ID 4).

Em 12/03/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 5 – págs. 1/14), aduzindo:

(i) que foi considerada a totalidade da receita de 2023 quando o correto seria a restrição dos valores aos

correspondentes aos RPS convertidos intempestivamente, o que implicaria uma multa de R$ 13.661,11 (treze mil, seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos);

(ii) a nulidade da notificação por inobservância das exigências legais,haja vista haver incorreção na base de cálculo e cerceamento de defesa;

(iii) que não teriam sido disponibilizado o Termo de Início de Fiscalização, mas, tão-somente, o Termo Final;

(iv) que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado contrário às penalidades com efeitos confiscatórios;

(v) a inexistência de prejuízo ao erário.

Nos pedidos, requereu a declaração da nulidade do lançamento e, subsidiariamente, sua improcedência.

Anexou: Procuração (ID 5 – pág. 15), Documentos do Contribuinte (ID 5 – pág. 16), OAB dos advogados (ID 5 – págs. 17/18), Contrato social (ID 5 – págs. 19/23), Declaração de veracidade dos documentos anexados ao registro digital na JUCEPE (ID 5 – pág. 24), Termo de autenticação (ID 5 – pág. 25) e Notificação Fiscal lavrada pela Prefeitura do Recife (ID 5 – págs. 26/29).

Em 08/04/2025, a Gerência de Tributos Mercantis (GTM) encaminhou ao CAF (ID8 e 11) duas decisões judiciais provenientes do Estado de Santa Catarina (ID 9 e 12) e do Estado de São Paulo (ID 10 e 13), com o propósito de serem apensadas à Notificação Fiscal.

Em 12/05/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª instância (ID 15 – págs. 1/8), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender que houve erro na apuração do valor da multa e cerceamento de defesa do Contribuinte.

Abaixo, é a ementa do julgado:

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO FISCAL POR CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS – PENALIDADE LIMITADA A 1% DA RECEITA BRUTA – INTERPRETAÇÃO DO §5º DO ART. 134 DA LEI Nº 15.563/91 – PERÍODO DE REFERÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE CLAREZA NA BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar quanto à inexistência do Termo de Início, à luz do art. 179 da Lei 15.563/91, que permite o início da ação fiscal por qualquer ato de auditor.
2. Reconhece-se, todavia, o cerceamento de defesa, diante da ausência de clareza quanto ao período adotado como base de cálculo para o limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 da Lei 15.563/91, bem como pela apresentação de planilha incompreensível ou ao menos de difícil compreensão.
3. A interpretação sistemática da legislação municipal impõe que o período para aferição da receita bruta deva ser mensal, por ser essa a base de apuração e recolhimento do ISS, conforme os arts. 124 e 126 da Lei n.º 15.563/91 e art. 10 do Decreto n.º 23.675/2008.
4. Rejeita-se a tese defensiva de que o limite de 1% deve incidir apenas sobre os RPS convertidos fora do prazo, uma vez que o §5º do art. 134 faz referência expressa à receita bruta de serviço do período sem restringir-se à receita vinculada à infração.
5. Diante da falha na identificação do período de referência para aplicação do §5º do art. 134, da ausência de planilha adequada e da violação à ampla defesa, declara-se a nulidade do lançamento.
6. Decisão que se submete a reexame necessário, ex vi do art. 221, § 2º, inciso II, da lei 15.563/91.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/05/2024 (ID 15 - págs. 9/11).

Em 02/06/2025, a UFT consignou *nada ter a opor* ao conteúdo da decisão de primeira instância (ID 17).

É o relatório.

C.A.F., 11 de junho de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.00741.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: STUDIO DA CRIANÇA LTDA EPP
RLATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de Primeira Instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em razão de: (***i***) erro na apuração do valor da multa; e (***ii***) cerceamento do direito de defesa.

Como visto, a Autoridade Fiscal não explicitou qual foi o período de referência utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção acarreta erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Além disso,a documentação que instruiu a Notificação – especificamente a planilha extraída do sistema de emissão de NFS-e – revelou-se de difícil compreensão, por não apresentar de forma clara os elementos essenciais à verificação das infrações imputadas. Essa deficiência documental acarretou cerceamento de defesa, ao inviabilizar a reconstituição dos fatos e o questionamento efetivo da base de cálculo utilizada para a penalidade.

Cabe aqui transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

> *Isso mostra, repito, que a competência tributária para a apuração e recolhimento do ISS é mensal, e,* ***portanto, o período de receita a ser considerado para o limite de 1%também deve ser mensal.***
>
> *Aplicar a expressão "período" com base em um período diferente do mensal não me parece resistir a uma interpretação sistemática.*
>
> ***Sendo assim, entendo ter havido um erro na apuração da base de cálculo da multao que atrai a nulidade.***
>
> *Mister se faz destacar, entretanto, que embora discorde da regra limitadora usada pela fiscalização, não me alinho à tese restritiva do contribuinte de que se devesse utilizar apenas os RPS convertidos fora do prazo como paradigmas para o cálculo previsto no §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91. A lei não faz tal diferenciação, mas apenas determina um limitador de 1% da receita bruta do período. Se o legislador quisesse restringir o cálculo apenas aos valores vinculados aos RPS convertidos fora do prazo, teria feito menção expressa a isso. Não fez. Ademais, a interpretação sistemática da norma indica que o legislador pretendeu fixar um teto máximo para a sanção pecuniária com base nacapacidade contributiva global do contribuinte no período de referência — e não apenas na parte atingida pela infração.*
>
> *...*
>
> ***Face ao exposto, entendo ser nulo o lançamento em face de erro na apuração dovalor da multa e de cerceamento de defesa.***

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MERCANTIS
Av. Cais do Apolo, 925, 2° Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571

Para: CAF

Nada a opor ao julgamento, concordamos com a posição do julgador singular. Notificação não atende ao que dispõe a legislação municipal

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR
KARLA CRISTINA BARRADAS DA FONTE
CPF: *** 655.874-34 DATA: 02/06/2025 09:15
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: b871598b-1e31-4464-a1eb-fcd8371f1e3
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de Primeira Instância, razões por que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 18 de junho de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR